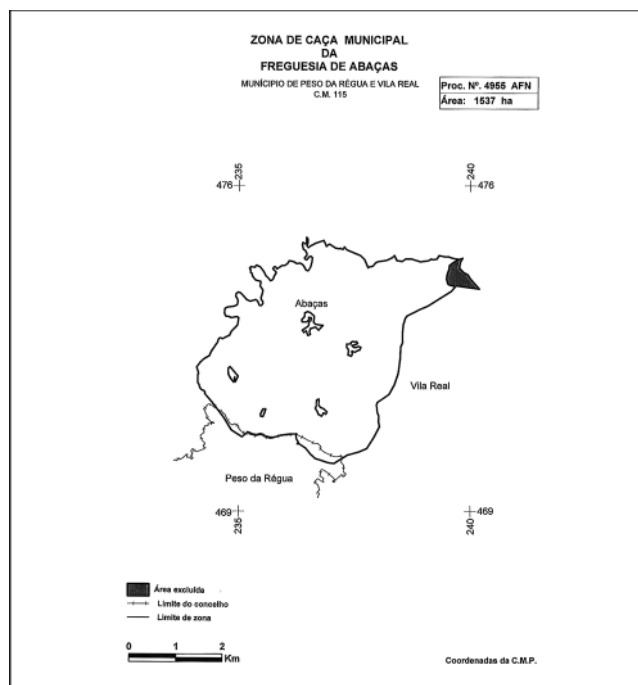


## Artigo 3.º

## Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 1 de Junho de 2010.



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 314/2010

de 14 de Junho

As comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) constituem serviços periféricos do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território dotados de autonomia administrativa e financeira, com a respectiva orgânica estabelecida actualmente pelo Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril.

Às CCDR estão atribuídas funções relevantes nos domínios da execução, avaliação e fiscalização das políticas do ambiente, da conservação da natureza e do ordenamento do território, da elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial, da coordenação de serviços desconcentrados nestes domínios de intervenção e do apoio às autarquias locais.

A execução das funções cometidas às CCDR gera custos inerentes às diferentes formas de prestação de serviço público em que a respectiva actividade se consubstancia, justificando a necessidade de cobrança de taxas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, as quais se encontram definidas na Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril.

O decurso do tempo revelou a necessidade de rever a Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril, quer no sentido de simplificar a sua estrutura, tornando-a de leitura e aplicação mais fácil, quer no sentido de a expurgar de

prestações cuja realização deixou entretanto de estar a cargo das CCDR. Neste contexto, o modelo de cálculo do valor das taxas foi revisto à luz de critérios mais objectivos e transparentes, processo que conduziu à eliminação de variáveis geradoras de indefinição sobre o montante da taxa devida.

Para além do exposto, o processo de revisão da mencionada portaria evidenciou a necessidade de proceder a ajustamentos e correcções decorrentes da ponderação efectuada, os quais se traduziram na adaptação do montante de algumas taxas e na clarificação de algumas das suas disposições, conferindo maior justiça e inteligibilidade ao normativo, facilitando a sua implementação e a correcta apreensão do seu teor pelos destinatários.

Cumprе igualmente sublinhar que o regime jurídico definido na presente portaria se encontra harmonizado com os regimes praticados em matéria de cobrança de taxas pela prestação de serviços nos demais organismos sob tutela do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Com a entrada em vigor da presente portaria concretiza-se o desiderato de actualizar o regime instituído pela Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril, que ora se revoga.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

A presente portaria define as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

1 — As taxas são devidas pelos actos e serviços constantes da tabela anexa à presente portaria e destinam-se a suportar os correspondentes encargos administrativos.

2 — Encontram-se isentos de taxas os pareceres sobre questões relativas à administração local, aos quais se refere o n.º III, n.º 2, da tabela anexa à presente portaria, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Os pedidos de parecer sejam acompanhados de informação elaborada pelos serviços da administração local directa que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objecto de consulta;

b) Não se encontrar disponibilizado, em suporte, digital ou documental, parecer sobre a mesma questão ou temática afim àquele que é objecto de consulta.

### Artigo 3.º

#### Acesso a documentos administrativos

Os montantes devidos pela reprodução de documentos solicitados no exercício do direito de acesso aos documentos administrativos encontram-se definidos no despacho previsto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

## Artigo 4.º

**Casos omissos**

1 — As taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelas CCDR que não se encontrem previstas na tabela anexa à presente portaria são calculadas nos termos do n.º v da referida tabela.

2 — Os valores devidos pela utilização do património da titularidade ou sob gestão das CCDR são definidos por despacho do respectivo presidente.

## Artigo 5.º

**Despesas de deslocação**

1 — Nos casos previstos na tabela anexa, ao valor das taxas acrescem os custos correspondentes ao número de quilómetros percorridos na deslocação ao local, os quais são cobrados pelo valor constante da portaria que procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, para as ajudas de custo e o subsídio de transporte.

2 — Quando a prática de actos ou a prestação de serviços que determinam o pagamento das despesas referidas no número anterior são realizadas na mesma data, para o mesmo local e a pedido do mesmo interessado, o valor devido pelas despesas de deslocação apenas é cobrado por uma deslocação.

## Artigo 6.º

**Liquidação**

1 — As taxas previstas na presente portaria são pagas no momento da apresentação do pedido.

2 — Quando as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pela CCDR importem o cálculo do número de horas pendidas ou de quilómetros percorridos, o valor base é pago no momento da apresentação do pedido, sendo o remanescente pago no momento da entrega do documento solicitado ao requerente.

3 — Nos pedidos formulados electronicamente, por telecópia ou por correio, deve ser apresentado comprovativo do pagamento antecipado das quantias devidas.

4 — O pagamento do valor único ou do valor base das taxas devidas pelos actos e serviços das CCDR constitui condição para o início da contagem do prazo para emissão da declaração, autorização, licença, parecer ou informação solicitada.

5 — O não pagamento das taxas determina a extinção do correspondente procedimento administrativo.

6 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se procederem ao pagamento da taxa nos 10 dias úteis seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

7 — O não pagamento do remanescente da taxa, nos casos em que haja lugar a tal cobrança, determina a execução para pagamento de quantia certa nos termos do artigo 155.º do Código do Procedimento Administrativo.

8 — A liquidação do remanescente da taxa nos termos do n.º 2 e a extinção do procedimento por falta de pagamento são notificadas ao requerente pela CCDR.

## Artigo 7.º

**Receita**

O produto das taxas cobradas ao abrigo da presente portaria constitui receita própria das CCDR.

## Artigo 8.º

**Actualização**

Os valores previstos na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente, todos os anos, no mês de Janeiro, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

## Artigo 9.º

**Publicitação**

Os valores das taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelas CCDR devem ser disponibilizados na respectiva página da Internet.

## Artigo 10.º

**Outras taxas**

As taxas devidas em virtude de prestações realizadas pelas CCDR especificamente previstas em diploma especial prevalecem sobre as taxas previstas na presente portaria.

## Artigo 11.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 2 de Junho de 2010.

## ANEXO

**Tabela de taxas**

Euros

**I — Ensaios, testes e pesquisas**

1 — Trabalhos de caracterização de acústica ambiental e de acústica de edifícios:	
1.1 — Caracterização acústica de locais . . . . .	250
1.2 — Caracterização de zona ou local de implementação de actividade ou exploração geradora de ruído . . . . .	500
1.3 — Caracterização acústica de níveis sonoros de actividades para delimitação de situações de incomodidade — por recinto receptor sensível . . . . .	200
Aos valores previstos nos números anteriores acresce 50% em período intermédio e 100% em período nocturno.	
2 — Ensaios de requisitos acústicos de edifícios:	
2.1 — Avaliações pontuais:	
2.1.1 — Isolamento a sons de transmissão aérea e a sons de percussão . . . . .	600
2.1.2 — Isolamento de fachada ou avaliação de tempo de reverberação . . . . .	300
2.2 — Avaliação dos índices de isolamento em edifícios habitacionais ou mistos:	
2.2.1 — Avaliação entre espaços comerciais e habitações, entre habitações ou entre compartimentos . . . . .	1 000
2.2.2 — Por cada avaliação extra . . . . .	200
2.3 — Avaliação do nível de equipamentos no interior de edifícios . . . . .	100

Euros

Euros

- 2.4 — Emissão de pareceres em matéria acústica solicitados pelos requerentes:
- 2.4.1 — Pareceres genéricos ou sobre relatórios de medições 75
- 2.4.2 — Pareceres sobre projectos de isolamento acústico ou pareceres com deslocação ao local. . . . . 150
- 2.5 — Mapeamento de locais — fixação mediante protocolo, em atenção à área envolvida.

## II — Fornecimento de dados e cartografia produzida nos serviços

- 1 — Fornecimento de dados estatísticos ou de outros dados que exijam a afectação de meios humanos para a sua disponibilização 75
- Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais . . . . . 20
- 2 — Fornecimento de dados georreferenciados em formato digital . . . . . 75
- Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais . . . . . 20
- 3 — Fornecimento de cartografia em formato digital ou analógico . . . . . 50
- Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais . . . . . 20

## III — Declarações, pareceres, informações e autorizações

- 1 — Pareceres e declarações em matéria ambiental:
- 1.1 — Declarações ambientais relativas a projectos candidatos a fundos comunitários . . . . . 300
- 1.2 — Declarações ambientais relativas a outros projectos 150
- 2 — Emissão de pareceres sobre questões relativas à administração local, por solicitação de órgão autárquico, área metropolitana, comunidade intermunicipal de direito público ou entidade associativa municipal de direito privado . . . . . 175
- 3 — Declarações, pareceres e informações sobre o uso, ocupação e transformação do solo, operações urbanísticas ou viabilidade da localização de construções ou equipamentos:
- 3.1 — Operações de loteamento, obras de urbanização, tecnopólos ou áreas de localização empresarial:
- Valor de base . . . . . 500
- Valor a acrescer por metro quadrado de área impermeabilizada . . . . . 0,05
- Valor máximo . . . . . 10 000
- 3.2 — Compatibilidade da localização para deposição de resíduos com instrumentos de gestão territorial, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto:
- Valor de base . . . . . 500
- Valor a acrescer por metro quadrado de área impermeabilizada . . . . . 0,05
- Valor máximo . . . . . 10 000
- 3.3 — Pedidos de viabilidade da localização de unidades de gestão de resíduos:
- Valor de base . . . . . 500
- Valor a acrescer por metro quadrado de área impermeabilizada . . . . . 0,05
- Valor máximo . . . . . 10 000
- 3.4 — Análise de planos de gestão florestal:
- Valor base (até 25 ha) . . . . . 150
- Valor a acrescer por cada 10 ha de área afectada . . . . . 0,10
- Valor máximo . . . . . 200
- 3.5 — Outras declarações, pareceres e informações sobre o uso, ocupação e transformação do solo:
- Valor de base . . . . . 150
- A acrescer por área intervencionada . . . . . 0,05
- Valor máximo . . . . . 10 000
- 4 — Pareceres emitidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril:
- 4.1 — Altura de chaminés:
- 4.1.1 — Até duas chaminés (inclusive) <sup>(1)</sup> . . . . . 100
- 4.1.2 — Para três ou mais chaminés (valor a acrescer à taxa referida no n.º 4.1.1 por cada chaminé adicional) <sup>(1)</sup> . . . . . 50
- Valor máximo a cobrar. . . . . 1 000

## IV — Averbamentos, certidões, fotocópias certificadas e certificação de documentos <sup>(2)</sup>

- 1 — Averbamentos em processos administrativos — por cada 10
- 2 — Emissão de certidões e certificação de documentos 50
- Por cada lauda ou página além de 10 . . . . . 1
- 3 — Certificação de fotocópias ou reprodução certificada de peças desenhadas:
- Por página formato A4 ou A3 a preto e branco . . . . . 1
- Por página formato A4 ou A3 a cores . . . . . 3
- Por folha formato superior a A3 a preto e branco . . . . . 10
- Por folha formato superior a A3 a cores . . . . . 15

## V — Prestação de outros serviços não previstos nos números anteriores, nomeadamente realização de medições, peritagens, vistorias e análises

- Valor de base . . . . . 150
- Valor a acrescer por cada hora de afectação de meios humanos 20
- Valor máximo a cobrar . . . . . 500

<sup>(1)</sup> As instalações abrangidas pelo regime de prevenção e controlo integrados de poluição (Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto) encontram-se isentas do pagamento desta taxa.

<sup>(2)</sup> À reprodução de documentos administrativos não abrangida pelo n.º iv da tabela são aplicáveis os valores estabelecidos no despacho n.º 8617/2002 (2.ª série), de 29 de Abril.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2010/A

#### Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro

Na sequência dos condicionalismos decorrentes da situação económica e financeira adversa com que separam presentemente as empresas açorianas, às quais o Governo Regional tem procurado responder de forma rápida e eficaz, foram introduzidas alterações no SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/A, de 16 de Março, nomeadamente no que respeita às condições de acesso.

Assim, ao diminuir-se o valor mínimo do indicador de autonomia financeira que permite aceder àquele sistema de incentivos, adapta-se o SIDER à actual realidade financeira das empresas, que tem gerado uma crescente dependência de fontes de financiamento externas.

Por outro lado, o decréscimo na exigência de capitais próprios para o financiamento dos projectos atenua o esforço exigido às empresas no desenvolvimento dos seus investimentos, sem no entanto provocar uma degradação da sua estrutura financeira.

Considerando que as condições de acesso alteradas pelo decreto legislativo regional supra-referido repercutem-se na pontuação a atribuir aos projectos candidatados ao Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, designadamente no que respeita aos critérios autonomia financeira e contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa, importa proceder à correspondente adaptação do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro.

Assim, nos termos das alíneas *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do artigo 41.º do Decreto Legislativo